

## **DECRETO N.º 292/XIII**

### **Trigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, transpondo a Diretiva (UE) 2016/800, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

A presente lei procede à trigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2016/800, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal.

#### **Artigo 2.º**

##### **Alteração ao Código de Processo Penal**

Os artigos 58.º, 61.º, 87.º, 90.º, 103.º, 194.º, 283.º e 370.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, e 212/89, de 30 de junho, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e

317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, e 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 27/2015, de 14 de abril, 58/2015, de 23 de junho, 130/2015, de 4 de setembro, 1/2016, de 25 de fevereiro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, e 114/2017, de 29 de dezembro, 1/2018, de 29 de janeiro, 49/2018, de 14 de agosto, e 71/2018, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 58.º

[...]

- 1 – .....
- 2 – .....
- 3 – .....
- 4 – .....
- 5 – .....
- 6 – .....
- 7 – Sem prejuízo da prossecução do processo, a constituição de arguido menor é comunicada, de imediato, aos titulares das responsabilidades parentais, ao seu representante legal ou à pessoa que tiver a sua guarda de facto.

Artigo 61.º

[...]

- 1 - ..... :
- a) ..... ;
  - b) ..... ;
  - c) ..... ;
  - d) ..... ;
  - e) ..... ;
  - f) ..... ;
  - g) ..... ;
  - h) ..... ;
  - i) Ser acompanhado, caso seja menor, durante as diligências processuais a que compareça, pelos titulares das responsabilidades parentais, pelo representante legal ou por pessoa que tiver a sua guarda de facto ou, na impossibilidade de contactar estas pessoas, ou quando circunstâncias especiais fundadas no seu interesse ou as necessidades do processo o imponham, e apenas enquanto essas circunstâncias persistirem, por outra pessoa idónea por si indicada e aceite pela autoridade judiciária competente;
  - j) [*Anterior alínea i*].
- 2 - .....
- 3 - A informação a que se refere a alínea *h*) do n.º 1, no caso de arguido menor, é também disponibilizada às pessoas referidas na alínea *i*) do mesmo número.
- 4 - Caso o menor não tenha indicado outra pessoa para o acompanhar, ou a pessoa nomeada por si nos termos da alínea *i*) do n.º 1 não seja aceite pela autoridade judiciária competente, esta procede à nomeação, para o mesmo efeito, de técnico especializado para o acompanhamento.

- 5 - Para efeitos do disposto na alínea *i*) do n.º 1 e nos n.ºs 3 e 4, presume-se a menoridade se, depois de realizadas todas as diligências para proceder à identificação do arguido, a sua idade permanecer incerta e existirem motivos para crer que se trata de menor.
- 6 - (*Anterior n.º 3*).

Artigo 87.º

[...]

- 1 - .....
- 2 - .....
- 3 - Em caso de processo por crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, ou que envolva arguidos menores, os atos processuais decorrem, em regra, com exclusão da publicidade.
- 4 - .....
- 5 - .....
- 6 - ..... »

Artigo 90.º

[...]

- 1 - .....
- 2 - Excetuam-se do disposto no número anterior os autos de interrogatório ou outras diligências processuais nas quais participe arguido menor.
- 3 - (*Anterior n.º 2*).

Artigo 103.º

[...]

- 1 - .....

- 2 - .....;
- a) .....
  - b) Os atos relativos a processos em que intervenham arguidos menores, ainda que não haja arguidos presos;
  - c) [*Anterior alínea b*];
  - d) [*Anterior alínea c*];
  - e) [*Anterior alínea d*];
  - f) [*Anterior alínea e*];
  - g) [*Anterior alínea f*];
  - h) [*Anterior alínea g*].

- 3 - .....  
4 - .....  
5 - .....

Artigo 194.º

[...]

- 1 - .....  
2 - .....  
3 - .....  
4 - .....  
5 - .....  
6 - .....  
7 - .....  
8 - .....  
9 - .....  
10 - .....  
11 - Sendo o arguido menor, o despacho referido no n.º 1 é comunicado, de imediato, aos titulares das responsabilidades parentais, ao seu representante legal ou à pessoa que tiver a sua guarda de facto.

Artigo 283.º

[...]

- 1 - .....
- 2 - .....
- 3 - ..... :
  - a) ..... ;
  - b) ..... ;
  - c)..... ;
  - d) ..... ;
  - e)..... ;
  - f) ..... ;
  - g) A indicação do relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social, quando o arguido seja menor, salvo quando não se mostre ainda junto e seja prescindível em função do superior interesse do menor;
  - h) [*Anterior alínea g*)].
- 4 - .....
- 5 - .....
- 6 - .....
- 7 - .....
- 8 - .....

Artigo 370.º

[...]

- 1 - .....

- 2 - No caso de arguido menor, se o relatório social ou a informação dos serviços de reinserção social não se mostrar ainda junta ao processo, deve a respetiva junção ocorrer no prazo de 30 dias, salvo se, fundamentadamente, se justificar a respetiva dispensa face às circunstâncias do caso e desde que seja compatível com o superior interesse do menor.
- 3 - *(Anterior n.º 2).*
- 4 - *(Anterior n.º 3).*
- 5 - *(Anterior n.º 4).»*

**Artigo 3.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 5 de abril de 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)